



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002101-81.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BANCO SAFRA S.A, é apelada MARILENA GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29798

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002101-81.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA – 1ª VARA

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADA: MARILENA GOMES DE SOUZA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – Refinanciamento de empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante o envio de documentos de identificação e de fotografia “selfie” – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença reformada – Ação improcedente – Em razão da sucumbência, arca a autora com o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 40.555,83, ressalvada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida – Sentença reformada, para julgar a ação improcedente – **Recurso provido.**

Trata-se de “ação anulatória de débito e devolução de descontos com pedido liminar c/c danos morais”, ajuizada por **MARILENA GOMES DE SOUZA** contra o **BANCO SAFRA S/A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 155/159, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 000016027683 do Banco Safra S/A; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) – súmula 54, STJ.

A partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado.”

Opostos embargos de declaração, pelo réu (fls. 164/169), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 170/171.

O réu apelou (fls. 178/194), sustentando, em síntese, que o contrato de refinanciamento foi regularmente firmado por meio digital e a parte autora recebeu os valores em sua conta bancária.

Apresentou o histórico de mensagens, via whatsapp, no qual foi solicitado o envio de uma selfie, bem como foto do documento de identidade.

Discorreu sobre a validade da assinatura eletrônica e da contratação em ambiente virtual, bem como da força obrigatória dos contratos.

Insurgiu-se contra a repetição do indébito, notadamente em dobro.

Destacou, ainda, a necessidade de restituição, ao banco, dos valores recebidos pela autora, por conta do mútuo tido por fraudulento, ou a compensação das respectivas quantias.

Defendeu também a reativação do pacto originário, caso o contrato de refinanciamento fosse considerado inválido.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 195/196).

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora vinha sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, relacionados a empréstimo consignado cuja contratação foi por ela negada.

O réu, na contestação, afirmou ter celebrado com a autora o refinanciamento de outro empréstimo anteriormente contratado por ela. Ressaltou que esta contratação se deu por meio digital, e afirmou que foi liberado o respectivo crédito, em prol da autora.

Juntou documentos (fls. 81/142).

Na espécie, não obstante a negativa da autora quanto à adesão ao mencionado contrato eletrônico, verifica-se que o banco réu trouxe aos autos histórico do whatsapp demonstrando a contratação, constando o número de telefone da autora (fls. 113/123), fotografia do documento de identidade da autora (fls. 116), selfie (fls. 117) e demonstrou que o respectivo crédito foi liberado em favor dela (fls. 68).

Cumpru observar que a autora não impugnou, expressamente, os referidos documentos, tampouco o valor creditado em sua conta, alegando, apenas, de forma genérica, a ocorrência de fraude.

Por conseguinte, ficou demonstrada a regularidade da aludida contratação eletrônica questionada.

Este entendimento está em harmonia com os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Empréstimo consignado exigível – Requerido comprovou a contratação do empréstimo pela requerente por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1003242-62.2021.8.26.0438; Relator: Desembargador Cláudio Marques; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Empréstimos exigíveis – Réu comprovou a contratação dos empréstimos pelo requerente por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1022409-67.2021.8.26.0405; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

“DECLARATÓRIA Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Negativa do autor de que tenha contratado empréstimo eletrônico junto ao banco réu. Análise dos documentos acostados aos autos revelam a contratação. Contrato eletrônico serve como meio de prova de relação jurídica. Extrato de conta corrente comprova o empréstimo realizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inadimplemento que justifica o apontamento financeiro lançado nos órgãos de proteção ao crédito Improcedência bem decretada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (Apelação 0005696-98.2011.8.26.0400 - Relator: Desembargador Jacob Valente - 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/10/2013).

Destarte, o referido vínculo contratual, no que tange ao contrato eletrônico questionado, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos, tendo a autora, inclusive, sido beneficiado com o respectivo crédito decorrente deste mútuo.

Por conseguinte, não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a presente ação é improcedente, devendo a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 40.555,83 (fls. 12), ressalvada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida (fls. 43).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR